



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

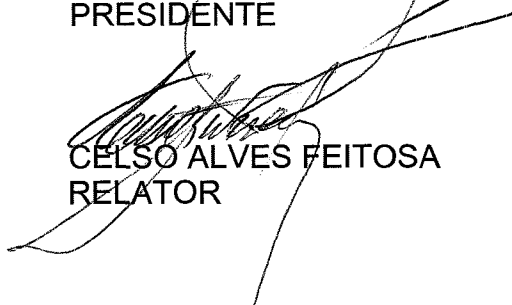
Processo n.º : 10783.004275/98-93  
Recurso n.º : 131.311  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1997  
Recorrente : DADALTO S/A.  
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ. I.  
Sessão de : 14 de agosto de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.320

Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Procedência da limitação. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DADALTO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 131.311  
Recorrente : DADALTO S.A.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 43/47, por meio do qual é exigido IRPJ no valor de R\$ 94.928,00, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 192.143,76.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 44/45, a exigência, relativa ao período-base de 1996, decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foi constatada compensação de prejuízo fiscal em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnando o feito às fls. 51/67, a autuada alegou, em síntese:

- que a imposição em tela é nula de pleno direito e insubsistente o Atuo de Infração com fundamento no princípio do contraditório pleno e no direito;
- que, pelas características do Auto de Infração, foi ele produzido em computador, donde se conclui que foi feito dentro da própria repartição fiscal e entregue na empresa apenas para colher a assinatura de seu representante legal, sem que houvesse motivo relevante que impedisse a Auditora de cumprir as normas federais em vigor;
- que foi violado o art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;
- que os valores constantes do Auto de Infração foram arbitrados pelo Agente Fiscal;
- que não há nenhuma documentação comprobatória dos valores mencionados pelo Fisco;
- que está comprovado que os valores mencionados no Auto de Infração foram lançados arbitrariamente, não tendo sido provada jamais a pretensa omissão de receita, ficando perplexa quanto à verdadeira natureza da acusação fiscal;
- que a diferença apurada através de arbitramento não pode de forma alguma caracterizar fato gerador do tributo e que tão só o método de apuração do lucro arbitrado já tornaria nulo o auto de Infração;
- que o art. 42 da Lei nº 8.981/95, bem como o art. 12 da MP nº 947/95, contrariam o princípio da anterioridade (art. 150, II, da Constituição Federal), bem como o princípio da capacidade contributiva, sendo, portanto, inconstitucionais;

- que, quanto aos juros de mora, estes só poderiam ser de, no máximo, 6% ao ano (art. 1.062 do Código Civil), sendo que a Lei de usura estabeleceu a possibilidade de serem os juros convencionados em taxa correspondente ao dobro da legalmente prevista, limitando, pois, a estipulação de juros em, no máximo, 12%;
- que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros;
- que não procede a imposição de multa moratória e que a multa de ofício de 75% tem cunho confiscatório, além de contrariar a Lei Federal nº 9.298/96, que alterou o art. 52 da Lei nº 8.078/90.

Na decisão recorrida (fls. 68/74), a 4ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e declarou o lançamento procedente, assim concluindo:

*“A exigência de IRPJ torna-se devida no caso de terem sido compensados pelo sujeito passivo prejuízos acima do limite estabelecido pela lei em vigor à época do fato.”*

Não apreciou os argumentos relativos à alegada inconstitucionalidade da limitação da compensação a 30% por entender que *“o controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário”*.

Às fls. 99/115, a autuada apresenta seu recurso voluntário, argumentando, em síntese, a inconstitucionalidade da chamada “trava de 30%”. Além disso, torna a contestar os encargos moratórios, afirmando que, caso mantida a exigência:

- a multa deve ser de, no máximo, 10%, o que *“já constitui pena bastante onerosa”* (sem justificar, no entanto, tal percentual);
- a taxa SELIC deve ser substituída pelos juros constitucionais de 1% ao mês.

Finaliza tecendo considerações sobre o reconhecimento da ilegalidade em sede administrativa e informando que impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.50.01.004284-6 contra a exigência do depósito recursal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

No mérito, ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

### STJ

“Agravado no Agravado de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravado de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. ( 1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514 )

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” ( REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional )

### STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

- x -

**(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)**

“A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados

que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19;45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

**"Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

**" Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência.

Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

*Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.*

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito ao IRPJ de 1996. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto a prejuízos fiscais, superior a 30%, nos termos do que ficou exposto, restando afastados, ainda, demais argumentos que apontam violações a outros princípios constitucionais.

Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram às decisões favoráveis às questões: direito adquirido; não-trava para prejuízos; e bases negativas apurados até 1994, que atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

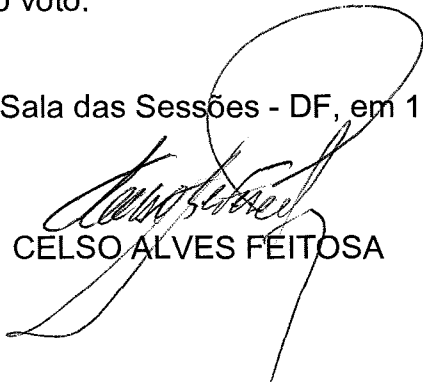
Quanto às alegações sobre a multa de ofício e a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, adoto o fixado na decisão recorrida a fls. 90, dada a confusão elaborada pelo sujeito passivo, que questiona sem precisão as questões, tratando, inclusive, de matéria sequer objeto do lançamento.

A SELIC, em específico, conforme demonstrado, tem base legal não afastada do mundo jurídico.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003



CELSON ALVES FEITOSA